**PROJETO DE LEI Nº 31/2019**

Data**:** 27 de março de 2019

Dispõe sobre a instituição de Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

**DAMIANI NA TV – PSC,** vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

**Art. 2° Nos termos da Política de Capacitação instituída por esta lei, será oferecido anualmente um curso de capacitação, que apresentará conteúdo especial voltado para o atendimento aos idosos.**

**Art. 3º Os Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social e do Idoso, poderão indicar um de seus membros para o estabelecimento de comissão, que ficará responsável pela formulação das diretrizes da Política de Capacitação para o Atendimento ao Idoso.**

**Art. 4º Ao final de cada curso, deverá ser expedido certificado de conclusão.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de março de 2019.

.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador PSC**

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reafirmou no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911/RJ, jurisprudência dominante, no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Colamos:

***Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.***

Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

A Lei Federal nº 10.741, de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, definindo que a política de atendimento ao idoso seja feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total.

 A população idosa deverá superar a população menor de 14 anos em 2050, de acordo com as projeções da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa inversão da pirâmide populacional demonstra o novo papel do idoso em nossa sociedade, como também a necessidade da promoção do desenvolvimento de políticas públicas para atendê-los de forma adequada.

A longevidade é um triunfo, sendo cada dia maior o número de pessoas idosas no mundo. O envelhecimento populacional é uma conquista proporcionada pelos avanços alcançados pela humanidade, o que implica, também, na necessidade de repensar as políticas públicas para este segmento.

Ressalta-se que as políticas públicas voltadas para ao idoso, traz consigo a ideia de compartilhamento de responsabilidades com o envolvimento da família, da sociedade, da comunidade e do Estado.

Assim, é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Artigo 9º - Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).

Desse modo, acompanhando o crescimento da população idosa em nosso País e em nosso Município, vemos a necessidade de repensar e planejar políticas públicas para atender a este segmento com qualidade, respeito e profissionalismo.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres *edis,* a aprovação do presente projeto, por ser de grande relevância para a sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 27 de março de 2019.

 **DAMIANI NA TV**

 **Vereador PSC**